

PORTARIA Nº 02/2024

Dispõe sobre normas de contratação para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev, nos termos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Considerando a necessidade da elaboração de normas regulamentares indispensáveis à operacionalização da Lei Federal nº 14.133/21, aderentes à realidade e porte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev;

Considerando a personalidade jurídica, gestão administrativa e financeira descentralizada do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev;

Considerando que compete ao Superintendente dirigir a administração geral do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev, sendo possível, expedir atos normativos de sua competência;

Bruno Eduardo Minorin, Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Porto Ferreira, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 88/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar as normas de contratação para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev, nos termos previstos na [Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#).

Parágrafo único. Todos os órgãos do PortoPrev deverão observar as normas gerais previstas na legislação federal e as normas específicas desta Portaria para a realização de compra direta, formalização e execução de contratos e demais providências definidas neste ato normativo.

CAPÍTULO I

DA GOVERNANÇA E PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES

Seção I

Da governança das contratações

Art. 2º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev, observará as diretrizes estabelecidas pelas normas vigentes, e implementará os processos e estruturas complementares necessárias para viabilizar a governança das contratações, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único Observada a segregação de funções, compete ao Superintendente indicar a competência para a prática dos atos necessários para licitar e contratar, correspondentes à fase preparatória do certame ou do contrato, tais como pesquisa de preços, reserva de recursos, elaboração de termo de referência e do orçamento, definição das condições de contratação e análise de riscos, dentre outros.

Seção II

Do planejamento das contratações

Art. 3º. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev elaborará Plano de Contratações Anual - PCA, ferramenta de incremento e aprimoramento da Administração Pública, que será editado a cada exercício financeiro em consonância com as diretrizes financeiro-orçamentárias.

Art. 4º. A elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas; e

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

Art. 5º. Compete ao Superintendente em conjunto com os Chefes da Divisão Administrativa e da Divisão Financeira, coordenarem o processo de elaboração do Plano de Contratações Anual - PCA e regulamentar sua realização.

Art. 6º. O Plano de Contratações Anual - PCA será divulgado no sítio eletrônico oficial do PortoPrev até todo o final do mês de setembro, para vigência no exercício seguinte, podendo ser aditado, a qualquer tempo, mediante decisão justificada da autoridade competente.

Seção III

Da divulgação dos atos

Art. 7º. Sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do artigo 174 da Lei 14.133, de 2021, deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial do Município de Porto Ferreira e no sítio eletrônico oficial Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev.

Parágrafo Único: Nos termos do artigo 90 da Lei Orgânica do Município, enquanto não houver imprensa oficial, entende-se como Diário Oficial do Município o órgão de imprensa de circulação municipal onde se centraliza a divulgação das leis e atos municipais.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Seção I

Das autoridades

Art. 8º. Compete ao Superintendente autorizar as contratações diretas e a utilização de procedimentos auxiliares nas contratações.

§ 1º. Salvo na hipótese de lei ou regulamento especial prever o contrário, compete, ainda, à autoridade referida no *caput* deste artigo:

I - aprovar minutas de editais e determinar sua publicação, quando for o caso;

II - designar o agente de contratação;

III - designar equipe de apoio;

IV - anular e revogar contratações;

V - aplicar penalidades a contratados;

VI - responder a impugnações em relação ao processo de contratação com o auxílio do agente de contratação e decidir recursos administrativos;

VII - assinar e extinguir contratos, por qualquer meio juridicamente admitido;

VIII - autorizar liberação e substituição de garantias contratuais;

IX - autorizar alterações contratuais;

X - autorizar repactuações contratuais;

XI - emitir declarações, certidões e atestados de capacidade técnica em relação à execução dos serviços e aquisições contratados, ouvido o gestor e o fiscal do contrato, no que couber.

§ 2º. A autoridade referida no *caput* deste artigo promoverá periodicamente a capacitação dos agentes de contratação, bem como de todos os demais agentes públicos essenciais à execução do processo de licitação e contratação da Autarquia.

Seção II

Do agente de contratação

Art. 9º. O agente de contratação será designado pela autoridade competente indicada no artigo 8º desta Portaria, sendo necessariamente escolhido entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, nos termos do artigo 7º da Lei 14.133, de 2021, para processar e assegurar o regular processamento das contratações diretas por dispensa e inexigibilidade de licitação, em especial:

I - acompanhar os trâmites da fase preparatória da compra direta, promovendo diligências, se for o caso, para que o calendário de contratação seja cumprido na data prevista, observado, ainda, o grau de prioridade da contratação;

II – confeccionar minuta de edital e de instrumento do contrato, se for o caso;

III - tomar decisões em prol da boa condução do processo de compra, impulsionando o procedimento;

IV - promover a divulgação do edital, após aprovação pelos órgãos de assessoramento jurídico, quando necessário, e autorização da autoridade competente;

V - responder os pedidos de esclarecimentos e auxiliar o Superintendente na resposta a impugnações apresentadas contra o edital;

VI - analisar as propostas e desclassificar aquelas que não atendam aos requisitos previstos no edital e legislação correlata;

VII - negociar, quando necessário, o valor do menor preço obtido ou condições mais vantajosas para a Administração;

VIII - decidir motivadamente quanto à aceitabilidade do preço;

IX - promover a habilitação;

X - receber, analisar e se manifestar com relação aos recursos interpostos contra seus atos, encaminhando-os à autoridade competente, caso não reforme a decisão recorrida;

XI - executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do processo de compras;

§ 1º. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e os agentes públicos responsáveis, responderão solidariamente pelo dano causado ao Erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

§ 2º. O agente de contratação poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do PortoPrev, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção III

Da gestão do contrato

Art. 10. Considera-se gestão de contratos, para os fins desta Portaria, o serviço geral administrativo realizado desde a formalização até o término do contrato, por qualquer das hipóteses previstas em lei e no contrato.

Parágrafo Único: Compete à autoridade indicada no artigo 8º desta Portaria a indicação do gestor do contrato.

Art. 11. Constituem atividades a serem exercidas pelo gestor de contratos designado formalmente em cada um dos contratos:

I - acompanhar as contratações a partir da lavratura do ajuste até sua implantação, em se tratando de prestação de serviços ou da entrega de material, no caso de fornecimento parcelado que culmine em instrumento contratual;

II - ter conhecimento da íntegra do contrato firmado, bem como de seu cronograma físico-financeiro, bem como controlar a utilização dos recursos orçamentários destinados ao amparo das despesas dele decorrentes;

III - fazer constar do processo administrativo correspondente as informações e os documentos necessários à formalização do contrato, inclusive quando o seu instrumento for substituído;

IV - executar as diligências e providenciar a tramitação necessária que precedem a assinatura dos contratos, termos aditivos e de apostilamento, termos de rescisão contratual, termos de recebimento contratual e afins pela autoridade competente para, ao final, promover a publicidade desses atos;

V - expedir a ordem de início, no caso de prestação de serviços;

VI - encaminhar cópia do contrato firmado, da proposta do contratado, do edital e dos demais documentos pertinentes ao fiscal do contrato, para subsidiar o exercício da respectiva fiscalização;

VII - verificar, com base na legislação vigente, a regularidade da documentação necessária à formalização do contrato, bem como mantê-la atualizada, nos termos da lei e do contrato;

VIII - atuar conjuntamente com o fiscal do contrato, verificando a existência de adequado acompanhamento à execução do ajuste;

IX - manter o controle de todos os prazos relacionados aos contratos e informar à autoridade competente a necessidade de prorrogação contratual ou de realização de nova contratação, conforme o caso;

X - manter o controle do prazo de vigência e da atualização do valor da garantia contratual, procedendo, em tempo hábil, ao encaminhamento necessário à sua substituição e/ou reforço ou prorrogação do prazo de sua vigência, quando for o caso;

XI - dar início aos procedimentos para a prorrogação dos contratos com a antecedência necessária, levando em conta as informações prestadas pela unidade demandante do serviço e pelo fiscal do contrato, os preços de mercado e demais elementos que auxiliem na identificação da proposta mais vantajosa para a Administração;

XII - verificar se a documentação necessária ao pagamento, encaminhada pelo fiscal do contrato, está de acordo com o disposto no contrato e nas normas inerentes à liquidação e pagamento;

XIII - verificada a existência de qualquer infração contratual, constatada pelo gestor ou apontada pelo fiscal, relatar os fatos e iniciar o procedimento de proposta de aplicação de penalidade, nos

termos previstos no instrumento contratual, bem como informar, com a devida justificativa técnica, às autoridades responsáveis, os fatos que ensejam a aplicação de sanções administrativas em face da inexecução parcial ou total do contrato, observada a legislação vigente;

XIV - apurar situação de inadimplemento com relação às obrigações trabalhistas, ao tomar conhecimento dela por qualquer meio, independentemente de ação judicial, e adotar, garantido o contraditório e a ampla defesa, as providências previstas em lei e no contrato;

XV - executar as atividades inerentes à completa gestão do contrato firmado, inclusive no que se refere à manutenção das condições de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista da contratada, atualizando-as sempre que necessário;

XVI - repassar as informações sobre vigência e necessidade de prorrogação do ajuste para a área responsável pelo Plano de Contratações Anual - PCA;

XVII - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Parágrafo único. O gestor de contratos designado formalmente no ajuste, poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Seção IV

Do fiscal do contrato

Art. 12. Considera-se fiscalização de contratos, para os fins desta Portaria, a atribuição de verificação da conformidade dos serviços e obras executados e dos materiais entregues com o objeto contratado, de forma a assegurar o exato cumprimento do contrato, devendo ser exercida por representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo com informações pertinentes a essa atribuição.

Art. 13. Constituem atividades a serem exercidas pelo representante do Porto Prev com atribuição de fiscal de contrato:

I - acompanhar e registrar as ocorrências relativas à execução contratual, informando ao gestor contratual designado, aquelas que podem resultar na execução dos serviços e obras ou na entrega de material de forma diversa do objeto contratual, tomando as providências necessárias à regularização, por parte da contratada, das faltas ou defeitos observados;

II - receber da contratada, devidamente protocolados, os documentos necessários ao pagamento, previstos no termo de contrato que disciplina os procedimentos para a liquidação e pagamento, conferi-los e encaminhá-los ao gestor contratual designado;

III - verificar se o prazo de entrega, as quantidades e a qualidade dos serviços, das obras ou do material encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, atestar a respectiva nota fiscal ou fatura e encaminhá-la à ao gestor contratual designado;

IV - manifestar-se formalmente, quando consultado, sobre a prorrogação, rescisão ou qualquer outra providência que deva ser tomada com relação ao contrato que fiscaliza;

V - verificar a necessidade de acréscimos ou supressões no objeto do contrato, se detectar algo que possa sugerir a adoção de tais providências;

VI - propor medidas que visem à melhoria contínua da execução do contrato;

VII - exercer qualquer outra incumbência que lhe seja atribuída por força de previsão normativa.

Art. 14. Compete ainda ao fiscal do contrato o recebimento provisório do objeto contratado, nos termos do art. 140 da Lei 14.133, de 2021, observando o seguinte:

I - tratando-se de compras, o recebimento provisório será feito de forma sumária, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

II - tratando-se de obras e serviços, o recebimento provisório será feito mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico.

Art. 15. O fiscal de contrato e o seu substituto serão designados por meio de despacho da autoridade competente indicada no artigo 8º deste Decreto, devendo ser escolhido com a obediência aos requisitos do artigo 7º da Lei 14.133, de 2021, e:

I - possuir conhecimentos específicos do objeto a ser fiscalizado, se possível;

II - não estar respondendo a processo administrativo disciplinar;

III - não possuir em seus registros funcionais punições em decorrência da prática de atos lesivos ao patrimônio público, em qualquer esfera de governo.

Parágrafo único. O Fiscal poderá solicitar manifestação técnica dos órgãos de assessoramento jurídico, do controle interno ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua atuação.

Art. 16. A fiscalização do contrato poderá ser compartilhada, devendo ser definida, no ato que designar os respectivos fiscais, a parcela do objeto contratual que será atribuída a cada um.

**CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO DIRETA**

Seção I

Das considerações gerais

Art. 17. As contratações diretas realizadas pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev, obedecerão ao previsto nos artigos 72 a 75 da Lei 14.133, de 2021, compreendendo os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

§ 1º. Consideram-se:

I - contratação direta: hipótese em que a licitação pode ser dispensada ou considerada inexigível;

II - dispensa de licitação: forma simplificada de contratação de obras, bens e serviços, incluindo os serviços de engenharia autorizados pelo art. 75 da Lei 14.133, de 2021;

III - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição nos termos do art. 74 da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º. Os processos de contratação direta poderão adotar a forma eletrônica, mediante regulamento específico.

Seção II

Da dispensa de licitação

Art. 18. A dispensa de licitação é cabível nas hipóteses previstas pelo artigo 75 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do *caput* do artigo 75 da Lei 14.133, de 2021, nos termos de seu parágrafo 1º, deverão ser observados:

I - o somatório despendido no exercício financeiro pelo PortoPrev;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º. Considera-se ramo de atividade, para fins deste artigo, a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.

§ 3º. Para os fins da contratação por dispensa de licitação prevista no artigo 75, VIII da Lei 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133, de 2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial:

I - A contratação emergencial trata-se de medida excepcional, devendo constar no documento de formalização de demanda a sua fundamentação, motivação, bem como, restar comprovado que se trata da única medida disponível à Municipalidade para salvaguardar o interesse público.

II - Na apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial serão levadas em consideração opções e consequências reais, sendo observados os eventuais impactos práticos e econômicos da decisão.

Art. 19 No caso das contratações por dispensa de licitação com fundamento nos incisos I e II do art. 75, da Lei 14.133, de 2021, cujos valores sejam superiores a 25% (vinte e cinco por cento) dos limites definidos nos referidos dispositivos, após o recebimento do documento de formalização da demanda, acompanhada da documentação pertinente, o agente de contratação, na busca do melhor preço, divulgará o procedimento no sítio eletrônico oficial do PortoPrev pelo prazo não inferior a 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas de eventuais interessados.

§ 1º. Sempre que possível, em conjunto com a divulgação eletrônica a que alude o *caput* deste artigo, será solicitada proposta de, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo da atividade pretendida, selecionados entre os integrantes da base de dados cadastral do sistema de compras do PortoPrev e/ou mediante pesquisa na internet ou com outros órgãos da Administração Pública, cujos fornecedores possam realizar o fornecimento ou executar o serviço.

§ 2º. O pedido de proposta de preço deverá ser formalizado por e-mail pelo agente de contratação, devendo ser encaminhado com a opção de aviso de “recebimento” e consignar prazo de resposta de no máximo 3 (três) dias úteis.

§ 3º. O pedido de proposta de preço e as respostas dos fornecedores deverão ser juntados aos autos, com os dados necessários à sua correta identificação.

§ 4º. Será selecionada a proposta mais vantajosa e com valor compatível com a estimativa da despesa, observados os critérios de que tratam os artigos 59 e 60 da Lei 14.133, de 2021, sendo autorizada a negociação com o fornecedor/prestador de serviços.

§ 5º Nas contratações por dispensa de licitação inferiores ao limite definido no “caput”, uma vez dispensada a divulgação no sítio eletrônico oficial do PortoPrev, observar-se-á os procedimentos elencados nos parágrafos 1º ao 4º deste artigo.

Art. 20. O instrumento de contrato é obrigatório, podendo ser dispensado nas hipóteses de dispensa de licitação considerados de pequeno valor de que trata o art. 75, I e II da Lei 14.133, de 2021 e compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Seção III

Da inexigibilidade de licitação

Art. 21. A inexigibilidade de licitação é cabível quando inviável a competição, em especial nas hipóteses não exaustivas previstas no art. 74 da Lei 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do *caput* do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. Para fins do disposto no inciso II do *caput* do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso III do *caput* do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 4º. Nas contratações com fundamento no inciso V do *caput* do artigo 74 da Lei 14.133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

§ 5º. Compete ao setor requisitante responsável pela abertura do processo de contratação direta de que trata este artigo a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 6º. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

§ 7º. Fica vedada a contratação direta por inexigibilidade caso a justificativa de preços demonstre a possibilidade de competição.

CAPITULO IV

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Da Estrutura da fase preparatória

Art. 22. O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - requisição devidamente assinada e autorizada pela autoridade competente;
- III - estimativa de preços, nos termos do art. 23 da Lei 14.133, de 2021;
- IV - reserva orçamentária, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, se for o caso;
- V - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VII - razão de escolha do contratado;
- VIII - autorização do procedimento pela autoridade indicada no artigo 8º desta Portaria;
- IX - justificativa de preço;
- X - minuta de contrato, quando for o caso;
- XI - nota de empenho;
- XII - contrato assinado entre as partes para o fornecimento do objeto, ou documento equivalente.

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta e o extrato decorrente do contrato, quando houver, deverão ser publicados no Diário Oficial do Município, no sítio eletrônico oficial do PortoPrev, e no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis contados da sua assinatura, sendo mantidos nos referidos portais.

§ 2º Conforme dispõe o artigo 53 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam dispensados de parecer jurídico:

- I - as situações onde o instrumento de contrato não for obrigatório, nos termos do art. 95;
- Valor de contratações inferiores ao limite disciplinado no §2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Seção II

Da formalização da demanda

Art. 23. O setor requisitante formalizará a demanda por meio de solicitação de compras ou serviços, acompanhada, se for o caso do estudo técnico preliminar e termo de referência, elaborados na forma prevista nesta Portaria.

Art. 24. A demanda formalizada nos termos do artigo anterior, será enviada à Divisão Administrativa, órgão responsável pela análise da documentação, assim como a abertura de processo administrativo e dará os devidos encaminhamentos de acordo com a natureza do objeto e/ou valor estimado da aquisição ou contratação.

Parágrafo único. Quando necessário, a Divisão Administrativa encaminhará pedido de esclarecimentos e informações complementares relativos ao objeto das contratações aos demandantes, para, a partir destes, proceder à abertura do processo administrativo.

Art. 25. Após a análise dos documentos necessários à abertura do processo administrativo, a Divisão Administrativa realizará a pesquisa de preços nos moldes previstos no artigo 23 da Lei 14.133, de 2021 e orientações desta Portaria, e verificará as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, dentro dos parâmetros legais.

Art. 26. Com os valores apurados em pesquisa de preços realizada com base no artigo art. 22, inciso III c.c art. 34 desta Portaria, os autos serão remetidos a Divisão Financeira para manifestação quanto a disponibilidade orçamentária e atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal e, observados os preceitos legais, emitirá a respectiva declaração, submetendo os autos à aprovação da autoridade indicada no artigo 8º deste Decreto.

Art. 27. Autorizada a contratação e verificado que o objeto da solicitação se enquadra nas modalidades de compra direta previstas na Lei 14.133, de 2021 a Divisão Administrativa iniciará os procedimentos para a seleção do fornecedor, incluindo a elaboração da minuta do edital e o termo de contrato, quando for o caso.

Seção III

Do estudo técnico preliminar

Art. 28. O estudo técnico preliminar - ETP - constitui a primeira etapa do planejamento da contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a melhor solução ao problema a ser resolvido e que, na hipótese de conclusão pela viabilidade da contratação, consiste em base para a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo único. O ETP deverá estar alinhado com o Plano de Contratações Anual e com outros instrumentos de planejamento da Administração.

Art. 29. O ETP será elaborado com a participação de servidores da área técnica e requisitante.

§ 1º. As funções de requisitante e de área técnica poderão ser exercidas pelo mesmo agente público ou unidade, desde que, no exercício dessas atribuições, detenha conhecimento técnico-operacional sobre o objeto demandado.

§ 2º. A definição dos requisitantes e das áreas técnicas da contratação não ensejará, obrigatoriamente, a criação de novas estruturas nas unidades organizacionais no PortoPrev

Art. 30. O documento que materializa o estudo técnico preliminar deverá conter os elementos previstos nos incisos do parágrafo 1º, do artigo 18, da Lei 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Desde que apresentadas as devidas justificativas nos autos, o ETP poderá ser realizado de forma simplificada, quando tiver por objeto bens e serviços comuns, hipótese em que conterà obrigatoriamente os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 31 Durante a elaboração do ETP deverão ser avaliadas:

I - a possibilidade de utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra, desde que não haja prejuízos à competitividade do processo licitatório e à eficiência do respectivo contrato, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei 14.133, de 2021;

II - a necessidade de ser exigido que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados mediante deslocamento de técnico ou disponibilizados em unidade de prestação de serviços localizada em distância compatível com suas necessidades, conforme dispõe o § 4º do art. 40 da Lei 14.133, de 2021;

III - as contratações anteriores voltadas ao atendimento de necessidade idêntica ou semelhante à atual, como forma de melhorar a performance contratual, em especial nas contratações de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços.

Art. 32. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, desde que justificada pelo setor requisitante; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Seção IV

Do termo de referência

Art. 33. O termo de referência é o documento responsável por conter os parâmetros e os dados essenciais para a contratação, sendo obrigatório em todas as contratações.

§ 1º. O termo de referência deverá ser assinado por quem o elaborou e por seu superior imediato, quando for o caso, e deverá conter, no mínimo, as informações elencadas no artigo 6º, XXIII da Lei 14.133, de 2021.

§ 2º. No caso de compras, além dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, o termo de referência deverá contemplar também as informações elencadas no artigo 40, parágrafo 1º, da Lei 14.133, de 2021.

Seção V

Da pesquisa de preços

Art. 34. Na pesquisa de mercado para fins de determinação do preço estimado para a aquisição de um determinado bem ou contratação de serviço, serão utilizados os parâmetros previstos no § 1º e § 2º do art. 23 da Lei 14.133, de 2021.

§1º. Considera-se preço estimado o valor obtido mediante pesquisa de mercado, adotando-se os parâmetros legais, podendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§2º. O preço estimado a que alude o parágrafo anterior, será considerado o preço máximo, valor de limite que a Administração se dispõe a pagar por determinado objeto.

Art. 35. A pesquisa de preços deverá ser detalhada o suficiente para embasar o procedimento de contratação direta e garantir a correta aferição dos valores de mercado, objetivando transparência ao processo e garantindo o princípio da economicidade à Administração Pública, devendo conter, no mínimo as seguintes informações:

I - identificação do colaborador responsável pela cotação, indicando nome, data e horário da realização da pesquisa;

II - caracterização das fontes consultadas;

III - série de preços coletados;

IV - método matemático aplicado para a definição do valor estimado; e

V - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, se aplicável.

Art. 36. Nas contratações diretas, para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), quando este estiver disponível;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Municipal, Estadual ou Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento;

§ 1º. Considerar-se-á como solicitação formal de cotação, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, aquela efetuada por meio físico ou digital, inclusive por e-mail, devendo os respectivos documentos serem encartados aos autos.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput* deste artigo, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereço e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) assinatura e carimbo com identificação do subscritor.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação formal;

IV - envio do termo de referência para melhor dimensionamento da proposta por parte do fornecedor, com exclusão dos tópicos referentes à justificativa, critério de escolha do fornecedor, preço e fiscalização.

§ 3º Nas hipótese de dispensa de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei 14.133, de 2021, as propostas apresentadas em atendimento ao art. 19, § 1º desta Portaria, poderão ser consideradas como pesquisa direta de que trata o inciso IV do “*caput*” deste artigo.

Art. 37. Nos processos que não envolverem recursos da União, o valor estimado poderá ser definido utilizando outros critérios ou métodos, adotando-se sistemas de custos diversos, desde que devidamente justificados nos autos pelo servidor responsável e aprovados pela autoridade mencionada no artigo 8º deste Decreto.

Art. 38. Desde que justificado pela autoridade indicada no artigo 8º deste Decreto, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento

dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Parágrafo único. Quando for atribuído o sigilo ao orçamento estimado nos termos do *caput* deste artigo, este não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo.

Art. 39. Nas contratações diretas, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos artigos desta seção, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Parágrafo único. Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o *caput* deste artigo poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

Art. 40. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 36, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo setor responsável pela pesquisa prévia de preços e aprovados pela autoridade competente de que trata o art. 8º.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo setor responsável pela pesquisa prévia de preços e aprovados pela autoridade competente de que trata o art. 8º

CAPITULO V DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos aspectos gerais da formalização dos contratos administrativos e da sua publicidade

Art. 41. A formalização dos contratos administrativos será realizada mediante a assinatura entre as partes de termo de contrato, que será considerado obrigatório nos termos e condições estabelecidos no artigo 95 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 42. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei, constituem óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

I - a pena de impedimento de licitar e contratar com o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev.

II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;

III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos II e III do *caput* deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP); e

III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA - CNJ).

Art. 43. A divulgação obrigatória do termo de contrato, e dos termos aditivos firmados, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável de sua eficácia, devendo ocorrer em 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta, contados de sua assinatura.

§ 1º. É igualmente obrigatória a divulgação dos termos de contrato e de termos aditivos no sítio eletrônico Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev e Diário Oficial do Município, devendo ocorrer nos prazos indicados no *caput* deste artigo.

§ 2º. Os contratos celebrados em casos de urgência terão sua eficácia a partir da sua assinatura, devendo ser publicados na forma estabelecida neste artigo.

Seção II

Das cláusulas necessárias

Art. 44. Os contratos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no artigo 92 da Lei 14.133, de 2021, e, ainda, as seguintes:

I - a obrigação do contratado de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados que participem da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - cláusula anticorrupção, com a seguinte redação: “Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou não financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, devendo garantir, ainda, que seus prepostos e colaboradores ajam da mesma forma”;

III - disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

Seção III

Do contrato verbal para pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento.

Art. 45 O contrato verbal será admitido estritamente para atendimento de despesas eventuais de pequeno vulto que exijam pronto pagamento, e, que pela sua excepcionalidade não possam subordinar-se ao processo normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo Único: Entende-se como despesas eventuais de pequeno vulto que exijam pronto pagamento, aquelas que estejam dentro do limite estabelecido no §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021 e que contem com prazo de entrega e pagamento no ato da compra e prestação de serviços.

§1º: Não estão sujeitas ao contrato verbal, mesmo que atendido o limite de que trata o §2º do art. 95 da Lei Federal 14.133/2021, as despesas referentes:

- I – prestação de serviços de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens;
- II - para aquisições de um mesmo objeto, passíveis de planejamento e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesas;
- III - para aquisição de bens para a qual exista contrato de fornecimento e/ou prestação de serviços;

IV – para aquisição de materiais permanentes;

§2º: É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal celebrado em inobservância aos pré-requisitos de que trata o “caput” sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição, das penalidades cabíveis quanto ao ato irregularmente praticado.

Art. 46 As aquisições de que trata o artigo anterior serão precedidas da devida requisição de compras/serviços pela área demandante, com a devida justificativa/necessidade da compra/serviços, apresentação de no mínimo um orçamento por escrito e prévio empenho.

CAPITULO VI

DAS GARANTIAS CONTRATUAIS

Art. 47 A autoridade indicada no artigo 8º deste Decreto, mediante previsão e condições estabelecidas no processo de contratação direta a que alude o artigo 72 da Lei 14.133, de 2021, poderá exigir fundamentadamente, a prestação de garantia nas contratações de serviços e fornecimentos.

Parágrafo único. Caberá ao contratado optar por uma das modalidades de garantia prevista no artigo 96, parágrafo 1º, da Lei 14.133, de 2021.

Art. 48 A garantia exigida, deverá ter seu percentual definido no processo e poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subsequentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no *caput* deste artigo.

Art. 49 A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente pelo índice IPCA – Índice de Preços para o Consumidor Amplo.

CAPITULO VII

DAS CONDIÇÕES GERAIS E DO REAJUSTE

Art. 50. As alterações contratuais observarão os limites impostos estabelecidos pela Lei 14.133, de 2021.

Art. 51. Os contratos serão reajustados anualmente pelo índice IPCA – Índice de Preços para o Consumidor Amplo.

Parágrafo Único. A aplicação de índice previsto no contrato poderá ser formalizada por apostilamento, não configurando alteração do contrato.

CAPITULO VIII

DO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Art. 52. Os requerimentos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos deverão ser apresentados ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev acompanhados de todos os subsídios necessários à sua análise.

§ 1º. O gestor do contrato instruirá o respectivo processo administrativo, com parecer conclusivo das áreas econômico-financeira e jurídica.

§ 2º. O pedido deverá ser obrigatoriamente instruído com as justificativas pertinentes e os documentos que comprovem a procedência do pleito, sob pena do seu liminar indeferimento.

§ 3º. Os novos preços somente vigorarão a partir da celebração de termo aditivo ao contrato administrativo, retroagindo seus efeitos à data do pedido.

CAPITULO IX

DO RECEBIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL

Art. 53. O recebimento provisório e definitivo do objeto contratual deve ser realizado conforme o disposto no artigo 140 da Lei 14.133, de 2021.

Art. 54. O objeto do contrato será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze) dias corridos da comunicação escrita da contratada do encerramento da execução contratual, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato;

b) definitivamente, pelo setor requisitante em prazo não superior a 90 (noventa) dias corridos a contar do recebimento provisório, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais;

II - em se tratando de compras:

a) provisoriamente, de forma sumária, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, com verificação posterior da conformidade do material com as exigências contratuais;

b) definitivamente, pelo setor requisitante, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos a contar do recebimento provisório, se outro não tiver sido o prazo estipulado no termo de contrato, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

CAPITULO X

DOS PAGAMENTOS

Art. 55. Os pagamentos serão realizados até o último dia útil do mês da prestação dos serviços ou da entrega do objeto, mediante a apresentação de nota fiscal de prestação de serviços ou entrega do objeto realizada até o dia 21 de cada mês.

Parágrafo Único: A estipulação, em contrato, de prazo de pagamento inferior ao fixado no *caput*, deverá ser previamente submetida à aprovação da Divisão de Finanças.

CAPITULO XI

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As penalidades administrativas são aquelas previstas na legislação federal, impondo-se, para sua aplicação, a observância dos seguintes procedimentos:

I - proposta de aplicação da pena, formulada pelo responsável pela gestão do contrato, mediante caracterização da infração imputada ao contratado;

II - acolhida a proposta de aplicação de penalidade, intimar-se-á o contratado, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa;

III - observância do prazo legal para apresentação de defesa pelo contratado;

IV - manifestação dos órgãos técnicos e jurídico sobre as razões de defesa;

V - decisão da autoridade competente;

VI - intimação do contratado, mediante publicação da decisão;

VII - observância do prazo legal para interposição de recurso.

§ 1º. Aplicada a pena e transcorrido o prazo sem interposição de recurso ou denegado seu provimento, executar-se-á a penalidade aplicada.

§ 2º. O procedimento previsto no *caput* deste artigo aplica-se à proposta de extinção do contrato, nos termos do artigo 137 da Lei 14.133, de 2021, facultando-se o trâmite simultâneo quanto à aplicação de penalidade decorrente do mesmo fato.

§ 3º. Os procedimentos de aplicação das penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar e contratar serão conduzidos por comissão nomeada pela autoridade indicada no artigo 8º deste Decreto, nos termos do artigo 158, *caput* e § 1º, da Lei 14.133, de 2021.

§ 4º. A penalidade de multa será calculada na forma do contrato, observando-se o disposto no art. 156, §3º, da Lei 14.133, de 2021.

Art. 57. Para a dispensa da aplicação de penalidade é imprescindível expressa manifestação do responsável pelo acompanhamento da execução do contrato, esclarecendo os fatos que motivaram o inadimplemento, ou, no caso de força maior, que a contratada comprove, através de documentação nos autos, a ocorrência do evento impeditivo do cumprimento da obrigação, não bastando, em qualquer dos casos, a mera alegação da inexistência de prejuízo ao andamento dos serviços ou ao erário.

CAPÍTULO XII

DO CONTROLE DAS CONTRATAÇÕES

Art. 58. Em conformidade com o disposto nos artigos 169 a 171, da Lei 14.133, de 2021, o agente de contratação, o gestor de contrato e o fiscal de contrato, poderão solicitar a unidade de controle interno que se manifeste sobre a integridade, regularidade e legalidade, em qualquer fase do processo de contratação.

Parágrafo único. Em assuntos que envolvam questões objeto de parecer jurídico, fica vedado acionar a unidade de controle interno para apreciação da mesma matéria sem que haja fato superveniente que justifique a atuação daquele órgão de controle.

CAPÍTULO XIII

DA PADRONIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS

Art. 59. Caberá à Divisão Administrativa, com o auxílio da Divisão Jurídica e órgãos de controle interno, disciplinar sobre:

I - os modelos e padrões de minutas de editais e de contratos;

II - os padrões do estudo técnico preliminar;

III - os padrões do termo de referência de compras e serviços contínuos comuns.

Parágrafo Único: Caberá à Divisão Jurídica disciplinar as hipóteses de dispensa da análise jurídica de documentos previamente padronizados prevista no artigo 53, §5º, da Lei 14.133, de 2021.

CAPÍTULO XIV

DA VEDAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE BENS DE CONSUMO DE LUXO

Art. 60. Os bens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Porto Ferreira – PortoPrev deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo.

§ 1º. Para os fins desta Portaria, considera-se bem de consumo de luxo aquele:

I - cujo valor é alterado pela sua raridade, exclusividade, imagem, marca, notoriedade, tradição, história ou pela qualidade superior; e

II - cujas características funcionais necessárias ao uso ou consumo no caso concreto podem ser encontradas em produto de custo menos elevado e de desempenho similar.

§ 2º. Em situações excepcionais, nas quais o bem com características específicas possa melhor atender às necessidades da Administração e desde que devidamente demonstrado no estudo técnico preliminar, não se configurará bem de consumo de luxo.

§ 3º. A definição das situações excepcionais previstas no § 2º deste artigo competirá, privativamente, à autoridade prevista no artigo 8º desta Portaria.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2024.

Porto Ferreira, 24 de janeiro de 2024.

BRUNO EDUARDO MINORIN
SUPERINTENDENTE